

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 128/01	ECU.....	1
98/C 128/02	Comunicação da Comissão sobre as suspensões pautais autónomas e os contingentes	2
98/C 128/03	Aviso de início de um reexame das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis à importação de certas balanças electrónicas originárias do Japão .....	11
98/C 128/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 83/97 (ex NN 153/97) — Alemanha (¹)	13
98/C 128/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1120 — Compaq/Digital) (¹).....	21
98/C 128/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1132 — BT/ESB/AIG) (¹) .....	22
98/C 128/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/JV.1 — Telia/Telenor/Schibsted) (¹) .....	23

---

### II *Actos preparatórios*

.....

---

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 128/08	Aviso relativo à organização de um concurso geral.....	24
<hr/>		
	<b>Aviso</b> (ver verso da contracapa)	

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

24 de Abril de 1998

(98/C 128/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,99841
Franco luxemburguês	40,7952	Coroa sueca	8,47258
Coroa dinamarquesa	7,53979	Libra esterlina	0,659070
Marco alemão	1,97637	Dólar dos Estados Unidos	1,10012
Dracma grega	344,580	Dólar canadiano	1,57867
Peseta espanhola	167,812	Iene japonês	142,785
Franco francês	6,62658	Franco suíço	1,64358
Libra irlandesa	0,782670	Coroa norueguesa	8,21460
Lira italiana	1953,04	Coroa islandesa	78,7026
Florim neerlandês	2,22400	Dólar australiano	1,69093
Xelim austríaco	13,9055	Dólar neozelandês	1,96380
Escudo português	202,455	Rand sul-africano	5,56496

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

**Comunicação da Comissão sobre as suspensões pautais autónomas e os contingentes**

(98/C 128/02)

**1. Introdução**

- 1.1. Em conformidade com o artigo 28º do Tratado CE <sup>(1)</sup> as suspensões autónomas dos direitos e contingentes aduaneiros são aprovadas pelo Conselho, agindo por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão.

Em 1989, a Comissão publicou por conseguinte uma comunicação <sup>(2)</sup> na qual eram definidos os princípios directores e procedimentos a seguir pela Comissão aquando da elaboração das suas propostas ao Conselho.

- 1.2. O objectivo da presente comunicação é actualizar e substituir a anterior comunicação à luz dos resultados do «Uruguay Round» e da adopção do acordo sobre tecnologias da informação que provocaram alterações significativas no ambiente económico da Comunidade. Em conformidade com os objectivos previstos no programa de acção «Alfândega 2000», foram tomadas em linha de conta as observações e ideias apresentadas durante e após um seminário sobre o tema realizado em Viena, a fim de clarificar as orientações e simplificar os procedimentos para os operadores envolvidos em actividades de comércio externo. Foi igualmente tomada em consideração, no âmbito da presente actualização, a abolição dos prazos de validade dos regulamentos do Conselho que estabelecem as suspensões e contingentes pautais.
- 1.3. O objectivo da Comissão na determinação destes princípios directores é precisar a lógica económica subjacente à política comunitária neste sector.
- 1.4. A Comissão pretende seguir a política geral definida na presente comunicação e as respectivas normas em relação às suspensões que produzam efeitos na segunda metade de 1998.

**2. Considerações gerais****2.1. Papel da pauta aduaneira comum**

- 2.1.1. O artigo 9º do Tratado CE <sup>(3)</sup> estipula que «a Comunidade assenta numa união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias

e que implica (...) a adopção de uma pauta aduaneira comum (...) nas suas relações com países terceiros».

Desde 1968, a Comunidade tem vindo a aplicar esta pauta aduaneira comum como parte de um conjunto de medidas concebidas para fomentar, na Comunidade, uma indústria de elevada capacidade e competitiva a nível internacional.

- 2.1.2. Para além de fomentar o desenvolvimento da indústria na Comunidade, as taxas dos direitos instituídas nessa pauta têm igualmente como objectivo reforçar a capacidade de produção da indústria comunitária, permitindo assim aos produtores comunitários enfrentar numa posição mais favorável a concorrência dos fornecedores de países terceiros.

Consequentemente, salvo derrogações previstas nas disposições comunitárias, todos os produtos introduzidos em livre prática devem pagar os direitos instituídos na pauta aduaneira. O pagamento desses direitos constitui, por conseguinte, a situação normal do comércio.

**2.2. Noção de «suspensões pautais»**

- 2.2.1. As suspensões adoptadas com base no artigo 28º do Tratado CE são uma excepção à situação normal do comércio uma vez que, durante o prazo de validade da medida e em relação a uma quantidade ilimitada (suspensão) ou a uma quantidade limitada (contingente), permitem a dispensa total (suspensão total) ou parcial (suspensão parcial) do pagamento dos direitos aduaneiros normalmente aplicáveis às mercadorias importadas (os direitos *anti-dumping* não são afectados por estas suspensões).
- 2.2.2. Neste contexto, cabe salientar que as mercadorias importadas ao abrigo de acordos em matéria de suspensão beneficiam da liberdade de circulação em toda a Comunidade; em consequência, uma vez concedida a suspensão, todos os operadores de todos os Estados-membros podem dela beneficiar. Isto significa que uma suspensão concedida em resposta a um pedido de um Estado-membro terá repercussões em todos os outros Estados-membros. Por conseguinte, a gestão do sector deve efectuar-se com base numa estreita e intensa colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, de molde a permitir a esta última assegurar que se tomem em consideração todos os interesses comunitários.

<sup>(1)</sup> Este artigo será substituído pelo artigo 26º após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

<sup>(2)</sup> JO C 235 de 13.9.1989, p. 2.

<sup>(3)</sup> Este artigo será substituído pelo artigo 23º após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

### 2.3. *Características das suspensões pautais*

2.3.1. O artigo 28º do Tratado CE refere as alterações ou as suspensões autónomas de direitos da pauta aduaneira comum. O texto deste artigo mostra que os redactores do Tratado previram a possibilidade de recorrer a diferentes meios com vista a alterar a pauta aduaneira comum.

2.3.2. Decorre do que antecede que as suspensões serão objecto de revisão periódica, podendo ser suprimidas a pedido da parte afectada. Em casos excepcionais, nos sectores em que a Comunidade necessita de um abastecimento constante de determinados produtos com direitos reduzidos ou nulos (por exemplo, as quantidades necessárias de dado produto não são suficientes para justificar os investimentos necessários para lançar uma produção comunitária), a Comissão pode propor uma alteração do direito autónomo da pauta aduaneira comum.

2.3.3. Além disso, uma vez que as suspensões são uma excepção à regra geral que constitui a pauta aduaneira comum, devem, como todas as excepções, ser coerentemente aplicadas.

2.3.4. Por último, sob pena de serem medidas discriminatórias que beneficiem um único operador, as suspensões devem estar abertas a todas as empresas, ou seja, a todos os importadores comunitários e a todos os fornecedores de países terceiros. Tal implica que a suspensão não será concedida para mercadorias objecto de um contrato de exclusividade.

### 2.4. *Papel das suspensões pautais*

2.4.1. A Comissão considera que os direitos aduaneiros têm uma função económica específica. As suspensões que se destinam a anular total ou parcialmente as consequências dos direitos aduaneiros durante um dado período só podem ser concedidas por razões específicas e válidas. Além disso, se considerarmos o facto de esses direitos constituírem recursos próprios da Comunidade, as razões económicas apresentadas devem ser avaliadas com base nos interesses gerais da Comunidade.

2.4.2. Deste modo, ao dar às empresas a possibilidade de se abastecerem a preços mais baixos durante um dado período, torna-se possível estimular a actividade económica na Comunidade, tornar essas em-

presas mais competitivas e, em particular, permitir-lhes a criação de emprego, a modernização das suas estruturas, etc.

### 2.5. *Produtos que podem beneficiar das suspensões pautais*

2.5.1. Tradicionalmente, as suspensões têm como principal objectivo possibilitar às empresas comunitárias abastecerem-se, com isenção de direitos, de matérias-primas, produtos semi-acabados ou componentes não disponíveis na Comunidade, mas não de produtos «acabados».

Todavia, a partir de 1989, o contexto económico alterou-se com a necessidade de criar postos de trabalho na Comunidade e com a globalização crescente do comércio e da produção que conduziu frequentemente à deslocalização de determinados processos de produção em massa. Por conseguinte, as suspensões devem ter em conta estas novas realidades económicas. Do ponto de vista da Comunidade é importante assegurar que as suspensões permitam às empresas comunitárias manter na íntegra os seus postos de trabalho e obter as partes necessárias para o fabrico de produtos sofisticados com um elevado valor acrescentado, mesmo nos casos em que a actividade principal consiste na montagem de partes.

2.5.2. É cada vez maior o número de empresas comunitárias a optar pela montagem de produtos que requerem partes que são já altamente sofisticadas. Algumas das partes requeridas são utilizadas sem grandes alterações, podendo, por conseguinte, ser consideradas produtos acabados. No entanto, e em alguns casos, as suspensões pautais poderiam ser concedidas para produtos acabados, utilizados como componentes do produto final, desde que o valor acrescentado de tal operação de montagem fosse suficientemente elevado.

2.5.3. Poder-se-ia considerar a possibilidade de conceder uma suspensão no caso de equipamento e material a ser utilizado no processo de produção, ainda que se considerem, de um modo geral, como produtos acabados, desde que o equipamento e o material sejam específicos e necessários para o fabrico de produtos claramente identificados e não prejudiquem as empresas concorrentes comunitárias.

### 2.6. *Beneficiários das suspensões pautais*

As suspensões pautais destinam-se às empresas produtoras e transformadoras da Comunidade. Quando uma suspensão está confinada a um fim

específico, a utilização do produto importado é controlada em conformidade com os procedimentos de controlo da utilização final <sup>(1)</sup>.

Os interesses das pequenas e médias empresas são objecto de especial atenção, embora se tenha o cuidado de não sobrecarregar as listas de produtos abrangidos pelas suspensões com produtos cujo montante de direitos a cobrar é insignificante do ponto de vista económico.

### 2.7. *Suspensões para os produtos CECA*

Os critérios estabelecidos na presente comunicação são igualmente aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA. No entanto, as decisões relativas às suspensões para esses produtos seguem normalmente outros procedimentos <sup>(2)</sup>.

### 2.8. *A união aduaneira com a Turquia*

Os mesmos critérios aplicam-se aos produtos objecto das normas da união aduaneira com a Turquia (todos os produtos, com excepção dos produtos agrícolas e CECA), dado que os direitos e obrigações da Turquia nesta matéria são idênticos aos dos Estados-membros. Todavia, os procedimentos seguidos no processo de decisão são diferentes.

## 3. **Orientações gerais**

Pelos motivos acima expostos, a Comissão pretende seguir, quando da elaboração de propostas para submissão ao Conselho e da adopção dos regulamentos, a seguinte linha de acção:

- 3.1. O principal objectivo das suspensões pautais é permitir às empresas comunitárias utilizarem matérias-primas, produtos semi-acabados ou componentes sem que seja necessário proceder ao pagamento dos direitos normais insituídos pela pauta aduaneira comum.

As suspensões são propostas após um exame aprofundado das razões económicas em que se baseiam

os pedidos e exclusivamente na medida em que se possa esperar um benefício para a economia comunitária.

Devido a condicionamentos de natureza temporal, os regulamentos do Conselho relativos à concessão de suspensões autónomas foram frequentemente publicados em datas muito próximas da sua entrada em vigor, criando, deste modo, problemas às administrações nacionais e aos operadores económicos. Por conseguinte, o Conselho decidiu, com excepção de determinados produtos da pesca, proceder à adopção de regulamentos plurianuais <sup>(3)</sup> (ou seja, sem datas de termo de vigência) que são parcialmente actualizados de seis em seis meses para ter em conta novos pedidos e as tendências técnicas ou económicas dos produtos e dos mercados.

- 3.2. Em princípio, e salvo se os interesses da Comunidade a tal se opuserem, não serão propostas suspensões nos seguintes casos:

- quando existir uma produção suficiente na Comunidade ou num país terceiro que beneficie de um acordo pautal preferencial, se as partes interessadas dele tiverem conhecimento <sup>(4)</sup>, de produtos idênticos, equivalentes ou de substituição. O mesmo se aplica aos casos em que, não havendo uma produção na Comunidade ou num país terceiro que beneficie de um acordo pautal preferencial, a suspensão poderia resultar numa distorção da concorrência entre as empresas comunitárias no que respeita aos produtos acabados em que devem ser incorporados os produtos a importar ou aos produtos de um sector conexo,
- quando os produtos a importar são produtos acabados destinados à venda a consumidores finais sem serem objecto de transformação substancial e sem formarem parte integrante de um produto final maior para cujo funcionamento são necessários,
- quando os produtos a importar são objecto de um contrato de exclusividade que restringe a possibilidade de os importadores comunitários adquirirem esses produtos a fabricantes de países terceiros,

<sup>(1)</sup> Artigos 21º e 82º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1) e artigos 291º a 304º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

<sup>(2)</sup> Ver, por exemplo, Decisão 1348/96/CECA (JO L 174 de 12.7.1996, p. 11).

<sup>(3)</sup> Regulamentos (CE) nº 3050/95 (JO L 320 de 30.12.1995, p. 1), (CE) nº 1255/96 (JO L 158 de 29.6.1996, p. 1) e (CE) nº 2505/96 (JO L 345 de 31.12.1996, p. 1).

<sup>(4)</sup> Inclui todos os países relativamente aos quais é aplicável uma taxa de direito inferior à taxa do direito comunitário convencional de importação do produto em questão.

- quando for improvável que as vantagens da suspensão se repercutam nas transformadoras ou produtoras comunitárias em causa,
- quando a suspensão for contrária a qualquer outra política comunitária (por exemplo: preferências pautais, medidas *anti-dumping*, restrições quantitativas ou ambientais).

3.3. Quando, embora exista uma produção comunitária ou o abastecimento por parte de produtores, conhecidos pelas partes interessadas, estabelecidos num país terceiro que beneficie de um acordo pautal preferencial, de produtos idênticos, equivalentes ou de substituição do produto a importar, essa produção for insuficiente para satisfazer as necessidades de todas as empresas transformadoras pertinentes, podem ser concedidos contingentes pautais (limitados às quantidades indisponíveis) ou suspensões pautais parciais. Consideram-se igualmente quando da tomada da decisão as importações de produtos em relação aos quais existe um acordo pautal preferencial ou que se destinam à reexportação (por exemplo, aperfeiçoamento activo).

Pode ser apresentado um pedido de contingente pautal enquanto tal ou pode resultar do exame de um pedido de suspensão. A este propósito, serão tidas em conta, sempre que adequado, as eventuais consequências prejudiciais para qualquer nova produção e para qualquer capacidade de produção subutilizada que possa existir na Comunidade ou num país terceiro que beneficie de um acordo pautal preferencial.

Estes contingentes pautais são geridos de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» <sup>(1)</sup>.

3.4. Tanto quanto possível, a equivalência entre produtos importados e produtos comunitários ou de produtos importados de um país terceiro que beneficie de um acordo pautal preferencial é avaliada com base em critérios objectivos, tendo em conta as características químicas e físicas essenciais de cada produto, os fins a que se destinam e a sua utilização comercial e, em particular, o seu funcionamento e a sua disponibilidade presente ou futura no mercado comunitário.

As diferenças de preço entre os produtos a importar e os produtos comunitários não são tidas em conta nesta avaliação.

3.5. Em conformidade com as disposições dos anexos da presente comunicação, os pedidos de suspensão pautal ou de contingente pautal devem ser apresentados pelos Estados-membros em nome das empresas produtoras ou transformadoras comunitárias, devidamente identificadas, que estão equipadas de forma adequada para utilizarem os produtos importados nos seus processos de produção. Os requerentes devem provar que se empenharam seriamente em data recente em obter, embora sem êxito, os produtos em causa ou produtos equivalentes ou de substituição de potenciais fornecedores comunitários ou de empresas que conhecem e que estão estabelecidas num país terceiro que beneficia de um acordo pautal preferencial.

Devem igualmente prestar informações que permitam à Comissão analisar os seus pedidos com base nos critérios estabelecidos na presente comunicação. Por razões práticas, os pedidos não serão considerados quando o cálculo do montante de direitos aduaneiros a não cobrar for inferior a 20 000 ecus por ano. As empresas podem agrupar-se para atingir este limiar.

3.6. As disposições dos anexos da presente comunicação podem ser objecto de revisão com base no programa «Alfândega 2000» <sup>(2)</sup>, em particular no que diz respeito à introdução, em parceria com os Estados-membros, de processos automatizados para a transmissão de novos pedidos e de objecções.

Os saldos actuais dos contingentes pautais podem ser diariamente consultados através da Internet no servidor Europa (<http://europa.eu.int/>) na página «<http://europa.eu.int/en/comm/dg21/tariff/public/infos/qotwelco.htm>». Os anexos consolidados dos regulamentos relativos às suspensões e aos contingentes pautais, os novos pedidos de suspensão pautal e os endereços dos ministérios responsáveis estarão em breve disponíveis no mesmo servidor.

<sup>(1)</sup> Ver artigo 308ºA do Regulamento (CEE) nº 2454/93, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1427/97 (JO L 196 de 24.7.1997, p. 31).

<sup>(2)</sup> JO L 33 de 4.2.1997, p. 24. Ver o nº 1 do artigo 9º e o nº 2 do artigo 10º.

## ANEXO 1

## ELEMENTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

1. A experiência adquirida na área das suspensões pautais deixa transparecer que a melhor forma de gerir este sector é agrupar os pedidos de modo a assegurar que, uma vez aprovadas, as novas suspensões e alterações entrem em vigor em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho de cada ano. Este agrupamento por data facilita o tratamento destas medidas no âmbito da Taric (*Tarif intégré des Communautés européennes/integrated tariff of European Communities*) e, conseqüentemente, a sua aplicação pelos Estados-membros. Para o efeito, a Comissão envida todos os esforços no sentido de apresentar atempadamente as suas propostas de suspensão ao Conselho para que os regulamentos respectivos sejam publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* bastante antes da respectiva entrada em vigor. No que diz respeito aos contingentes pautais, os aumentos das quantidades ou a prorrogação do prazo de validade podem, em determinadas circunstâncias, ser decididos por um regulamento da Comissão fora dos períodos acima referidos<sup>(1)</sup>.

**Transmissão dos pedidos**

2. Os pedidos são transmitidos aos serviços centrais dos Estados-membros, onde são analisados com vista a assegurar que preenchem as condições da presente comunicação. Os Estados-membros decidem, sob a sua responsabilidade, dos pedidos a enviar à Direcção-Geral XXI da Comissão.

Os pedidos devem ser transmitidos à Comissão em tempo útil tendo em conta o tempo necessário para a conclusão dos procedimentos de avaliação e de publicação de uma suspensão ou de um contingente pautal. No que diz respeito às suspensões, este prazo é 15 de Março para a aplicação em 1 de Janeiro do ano seguinte e de 15 de Setembro para a aplicação em 1 de Julho do ano seguinte.

3. Os pedidos de suspensão são examinados pela Comissão com consulta do Grupo «Economia Pautal». O referido grupo reúne-se sob a égide da Comissão, de acordo com os requisitos e a natureza dos produtos a analisar. Para determinadas decisões (por exemplo, aumento de contingentes pautais durante o ano), os representantes dos Estados-membros votam no âmbito do Comité do Código Aduaneiro, secção «Questões Económicas Pautais».
4. Os pedidos devem ser apresentados num formulário correspondente ao modelo do anexo 2 (ou num formato informático equivalente). Para acelerar o processamento dos pedidos a nível administrativo e económico, recomenda-se que, sempre que adequado, os pedidos redigidos na língua do requerente se façam acompanhar de uma tradução nas línguas inglesa, francesa ou alemã (incluindo os dados técnicos, se necessário).
5. A descrição do produto deve ser feita utilizando, sempre que adequado, as designações e as expressões da Nomenclatura Combinada ou da Organização Internacional de Normalização (ISO), da denominação comum internacional (INN) ou da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC), ou ainda as designações do «Colour Index» (CI). As unidades devem ser as do sistema internacional de unidades de medida (SI) e os métodos de ensaio e normas devem ser reconhecidos internacionalmente.
6. Os pedidos de suspensão devem ser acompanhados de toda a documentação necessária para um exame aprofundado das medidas requeridas (fichas técnicas, folhetos explicativos, literatura comercial, dados estatísticos, amostras, etc.).
7. Se algumas informações forem confidenciais, devem ser enviadas à Comissão em sobrescrito separado. O presidente do Grupo «Economia Pautal» só pode comunicar essas informações a um outro Estado-membro, a pedido expressamente formulado por este último, com a autorização explícita do representante do Estado-membro responsável por essas informações e sob condição de terem sido tomadas todas as medidas que se impõem para proteger a sua confidencialidade. Todavia, é óbvio que um

<sup>(1)</sup> Ver artigos 6º e 7º do Regulamento (CE) nº 2505/96 (JO L 345 de 31.12.1996, p. 1).

pedido não será considerado se forem omitidas informações essenciais para o escrutínio, independentemente da razão subjacente à sua omissão (em particular para proteger «informações confidenciais da empresa», tais como processos de fabrico, fórmulas químicas ou composições, etc.).

8. Sempre que necessário, a Comissão pode solicitar ao Estado-membro em causa informações complementares relativas ao pedido de suspensão, que considere necessárias para a elaboração da sua proposta ao Conselho.

#### **Objecções aos pedidos dos Estados-membros**

9. As objecções a um novo pedido devem ser apresentadas o mais tardar na segunda reunião do Grupo «Economia Pautal» no período em causa, tal como referido no ponto 2. O presidente pode solicitar o parecer do grupo por consulta escrita. Nesse caso, as objecções serão apresentadas dentro de um prazo razoável a fixar pelo presidente.
10. As objecções devem ser fundamentadas por escrito, utilizando o modelo do anexo 3 (ou um formato informático equivalente) e incluir informações tão completas quanto possível sobre a existência de uma produção comunitária do produto em causa ou de um produto equivalente ou de substituição, bem como os nomes dos produtores que podem fornecer esses produtos. As objecções devem ser enviadas simultaneamente à Comissão e a todos os outros Estados-membros.
11. Os critérios acima estabelecidos aplicam-se igualmente às suspensões em vigor. A Comissão pode considerar necessária a apresentação de um novo pedido que indique as quantidades importadas no âmbito da suspensão em curso. As objecções à recondução de uma suspensão pautal devem ser feitas o mais tardar na primeira reunião do Grupo «Economia Pautal» no período em questão ou através de consulta, por escrito, por iniciativa dos serviços da Comissão.

#### **Observações aos pedidos apresentados pelos países que beneficiem de acordos pautais preferenciais**

12. Para que a Comissão possa ter em conta eventuais observações relativas a um novo pedido apresentado por um país que beneficie de um acordo pautal preferencial, estas devem ser submetidas à Comissão o mais tardar em 15 de Junho para a aplicação em 1 de Janeiro do ano seguinte e em 15 de Dezembro para aplicação em 15 de Julho do ano seguinte. As observações devem ser apresentadas num formulário igual ao do anexo 3 e completadas por elementos comprovativos de que o produtor do país em questão possui capacidade para fornecer o produto para o qual solicita a suspensão pautal e de que o referido produto, uma vez importado para a Comunidade, poderá beneficiar de um tratamento pautal preferencial.
13. As observações apresentadas por países que beneficiem de acordos pautais preferenciais relativas à prorrogação de uma suspensão pautal devem ser apresentadas à Comissão o mais tardar em 15 de Maio para aplicação em 1 de Janeiro do ano seguinte e em 15 de Novembro para aplicação em 1 de Julho do ano seguinte. A forma e o teor das observações obedecerão às condições estipuladas no número anterior.
14. As observações apresentadas por países que beneficiem de acordos pautais preferenciais relativos a um novo pedido ou à prorrogação de uma suspensão pautal não atrasarão a decisão da Comissão relativa à proposta de nova suspensão, à prorrogação ou alteração de suspensões pautais existentes. Tais observações serão tidas em conta apenas se a Comissão e os Estados-membros dispuserem de elementos de prova e de informações que permitam concluir, sem dúvidas razoáveis, que se justificam à luz dos objectivos e princípios estabelecidos na presente comunicação.

#### **Pedidos indeferidos**

15. Os pedidos de suspensão que não forem aceites pela Comissão para inclusão na sua proposta ao Conselho podem voltar a ser considerados apenas se contiverem novos elementos que justifiquem a sua aceitação (por exemplo, informações complementares essenciais, retirada por um Estado-membro da objecção ou eventual retirada da objecção a curto prazo).

## ANEXO 2

## PEDIDO DE SUSPENSÃO PAUTAL OU DE CONTINGENTE PAUTAL

(Estado-membro:                    )

**Parte I**

1. Código da Nomenclatura Combinada:
  
2. Descrição precisa do produto, tendo em conta os critérios da pauta aduaneira comum:
  
3. Informações complementares, incluindo denominação comercial, embalagem, funcionamento, utilização prevista do produto a importar, tipo do produto em que deve ser incorporado e utilização final do produto:
  
4. Declaração do interessado de que os produtos a importar não são objecto de um contrato de exclusividade (juntar folha complementar):
  
5. a) Nome e endereço das empresas conhecidas na Comunidade ou num país terceiro que beneficie de um acordo pautal preferencial contactadas com vista ao fornecimento de produtos idênticos, equivalentes ou de substituição:  
  
b) Datas e resultados dos contactos:  
  
c) Razões que justificam a inadequação dos produtos das empresas em questão para utilização prevista:
  
6. Observações específicas (por exemplo, referência a uma suspensão ou a um contingente análogos ou anteriores, a informações pautais vinculativas existentes, etc.):

**PEDIDO DE SUSPENSÃO PAUTAL OU DE CONTINGENTE PAUTAL**

(Estado-membro:            )

**Parte II**

1. Código da Nomenclatura Combinada:
2. Pedido apresentado por:  
Endereço:  
Telefone/telex/telefax:
3. Previsão das importações anuais:  
— valor (em ecus):  
— quantidade (em unidades estatísticas):
4. Importações actuais (ano anterior):  
— valor (em ecus):  
— quantidade (em unidades estatísticas):
5. Período solicitado:
6. Taxa de direito aplicável na data do pedido:
7. Estimativa dos direitos aduaneiros não cobrados (em ecus) numa base anual:
8. Nome e endereço do produtor não comunitário:
9. Nomes e endereços do importador e do utilizador na Comunidade:

**Para os produtos químicos**

10. Número CUS (número de identificação do Inventário Aduaneiro Europeu das Substâncias Químicas) e número CAS (número de registo do manual para a preparação de fichas internacionais de segurança química):
11. Fórmula de estrutura:

**Anexos (folhas de dados dos produtos, folhetos explicativos, brochuras, etc.)**

(data)

*NB:*

Se uma ou mais informações das partes I ou II forem confidenciais, podem ser enviadas à Comissão em sobrescrito separado.

\_\_\_\_\_

## ANEXO 3

## OBJECÇÃO A UM PEDIDO DE SUSPENSÃO PAUTAL OU DE CONTINGENTE PAUTAL

(Estado-membro:            )

Pedido n.º: Código NC: Mercadorias: Processo n.º:
--

- As mercadorias são actualmente produzidas na Comunidade.
- As mercadorias serão produzidas na Comunidade a partir de ... (data).
- Podem ser obtidos na Comunidade um ou mais produtos equivalentes ou de substituição.
- Outras:

**Empresas que podem fornecer um produto idêntico, equivalente ou de substituição**

Nome da empresa:

Pessoa a contactar:

Endereço:

Telefone:

Telefax:

E-mail:

Denominação comercial do produto:

---

**Aviso de início de um reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis à importação de certas balanças electrónicas originárias do Japão**

(98/C 128/03)

Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor em relação à importação de certas balanças electrónicas originárias do Japão <sup>(1)</sup>, a Comissão recebeu um pedido de reexame destas medidas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho <sup>(2)</sup> (a seguir designado «regulamento de base»).

### 1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado em nome de produtores comunitários cuja produção conjunta do produto em questão constitui uma parte importante da produção comunitária total deste produto.

### 2. Produto

Os produtos em questão são as balanças electrónicas para uso no comércio a retalho (a seguir designadas «BECR», actualmente classificadas no código NC 8423 81 50. Este código NC é dado a título meramente informativo.

### 3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CEE) n.º 993/93 do Conselho <sup>(3)</sup>.

### 4. Motivos do reexame

O pedido contém elementos de prova *prima facie* de que a caducidade das medidas se poderia traduzir na continuação ou numa nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo para a indústria comunitária.

Os requerentes alegaram que as exportações originárias do Japão continuaram a ser efectuadas a preços de *dumping*. A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação dos preços internos no Japão com os preços de exportação para a Comunidade do produto em causa no inquérito. Nesta base, as margens de *dumping* calculadas são importantes e significativamente mais elevadas do que as margens estabelecidas no âmbito do inquérito anterior.

Foi igualmente alegado que as importações vendidas a preços que originaram uma subcotação dos preços da in-

dústria comunitária contribuíram para o prejuízo constante sofrido por esta indústria, que assumiu a forma de uma diminuição substancial dos preços, do volume de vendas, da produção efectiva e da utilização da capacidade instalada. Além disso, foi alegado que, se se permitir a caducidade das medidas em vigor, o prejuízo aumentará certamente, uma vez que não deixou de existir mesmo com as medidas em vigor.

Em apoio da alegação da continuação de *dumping* e de prejuízo, os requerentes argumentaram que, desde a criação dos direitos *anti-dumping*, os produtores japoneses aumentaram substancialmente a sua capacidade de produção fora do país, para além da sua capacidade disponível no Japão. As importações do produto em questão originário de alguns destes países, isto é, Coreia e Singapura, são objecto de medidas *anti-dumping*. É ainda alegado que, se as medidas *anti-dumping* aplicáveis às BECR fabricadas no Japão não forem mantidas, os produtores japoneses poderão transferir para o Japão uma parte da sua produção localizada fora do país, o que implicaria inevitavelmente uma intensificação do *dumping* e um agravamento do prejuízo causado pelos produtos de origem japonesa.

Tendo em conta a alegação de que a caducidade das medidas implicaria um maior *dumping* e prejuízo, a Comissão considera adequado não só dar início ao reexame em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, mas também com o n.º 3 do artigo 11.º deste regulamento.

### 5. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

Tendo decidido, após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova que justificam o início de um reexame, a Comissão deu início a um inquérito em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

#### a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores comunitários, aos exportadores e aos importadores que participaram no inquérito que conduziu à adopção das medidas em vigor. Simultaneamente, será enviado um exemplar do questionário a todas as associações representativas de exportadores ou de importadores conhecidas. As autoridades dos países de exportação receberão igualmente a lista dos exportadores conhecidos como interessados, bem como um exemplar do questionário.

<sup>(1)</sup> JO C 329 de 31.10.1997, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 (JO L 317 de 6.12.1996, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 104 de 29.4.1993, p. 4.

Convidam-se os outros exportadores e importadores a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, a fim de se determinar se estão em causa no reexame. Neste caso, devem solicitar, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um exemplar do questionário, dado que todos os questionários devem ser completados dentro do prazo estabelecido no ponto 7 do presente aviso. Qualquer pedido de questionário deve ser enviado por escrito para o endereço abaixo mencionado e indicar o nome, endereço, número de telefone e de telefax, e/ou de telex da parte interessada.

b) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do inquérito, a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

#### 6. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21º do regulamento de base e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada sobre se a revogação ou a manutenção das medidas *anti-dumping* presentemente em vigor é do interesse da Comunidade, os produtores, os importadores e as suas associações representativas e os utilizadores representativos da Comunidade podem, no prazo estabelecido no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo será unicamente tomada em consideração se for apoiada por

elementos de prova concretos no momento da apresentação.

#### 7. Prazo

As partes interessadas, para que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações, no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente aviso. Dentro desse prazo, as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão. Este prazo é igualmente aplicável a todas as partes interessadas não conhecidas da Comissão, pelo que é do seu interesse contactarem esta última, o mais rapidamente possível, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial, Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia  
Direcções I-C/I-E  
(DM 24 8/38)  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas  
Telefax: (32-2) 295 65 05  
Telex: COMEU B 21877.

#### 8. Não cooperação

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do regulamento de base.

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 83/97 (ex NN 153/97)

Alemanha

(98/C 128/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativa aos auxílios concedidos à Dow/Buna SOW Leuna Olefinverbund GmbH (BSL)**

Pela carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

«1. Em 28 de Novembro de 1995 e em 29 de Maio de 1996, a Comissão adoptou uma decisão final pela qual aprovava um auxílio até 9,5 mil milhões de marcos alemães a conceder no âmbito da privatização do maior complexo industrial do sector químico da antiga República Democrática Alemã, actualmente a Buna SOW Leuna Olefinverbund GmbH (BSL) (1).

1.1. A BSL, situada na região de Halle-Leipzig, no *Land* da Saxónia-Anhalt, sucedeu a três empresas químicas, a saber: a Buna (em Schkopau), a SOW (em Böhlen) e a Leuna-Werke GmbH (em Leuna) que, na ex-RDA, cobriam um grande número dos mais diversos ramos de actividade e empregavam 68 500 trabalhadores.

1.2. Após a reunificação alemã em 1991, e depois de liquidar vários ramos das três empresas cujas instalações de produção estavam ultrapassadas, eram obsoletas ou se caracterizavam por uma escala de produção ineficaz em termos económicos, o organismo de privatização Treuhandanstalt (THA) reagrupou as restantes actividades numa única empresa, uma vez que as três instalações eram interdependentes. A unidade de *cracking* de etileno de Böhlen tinha de fornecer às fábricas de Buna e de Leuna-Polyolefine, às quais se encontrava ligada por condutas, as olefinas de que necessitavam. Em consequência, o THA tentou privatizar as três empresas conjuntamente. Simultaneamente, o THA reduziu para 5 820 o número de trabalhadores em Janeiro de 1995.

1.3. A Dow Chemical Company (Dow), foi a única empresa a apresentar uma proposta no âmbito da privatização da BSL, que incluía um plano credível de reestruturação integral do complexo das olefinas. Este plano previa uma nova redução do número de efectivos, que,

até Janeiro de 1999, deveria diminuir para 2 200, mas defendia a viabilidade a longo prazo do complexo. Em Abril de 1995, o acordo de privatização entre a Dow e o “Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben” (BvS) — entidade que sucedeu ao THA — foi objecto de registo notarial. O contrato, que continha uma cláusula suspensiva em relação à aprovação da Comissão, em conformidade com o artigo 93º do Tratado CE, previa pagamentos substanciais do BvS à BSL, que excediam em muito o preço que a Dow pagara pela aquisição.

A Comissão defendeu desde sempre que uma venda de privatização que não seja efectuada ao melhor propoente ou que seja realizada a um preço negativo é susceptível de conter elementos de auxílio estatal. Examinou, conseqüentemente, no âmbito de um processo nos termos do nº 2 do artigo 93º, os elementos de auxílio contidos no contrato de privatização, por forma a apreciar a sua compatibilidade com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais.

2. O contrato de privatização tal como inicialmente notificado à Comissão previa auxílios estatais num montante total de 11,597 mil milhões de marcos alemães, a que acrescem pagamentos a título de compensação pelos gastos energéticos e pelos custos da construção e utilização de uma conduta até Rostock, cujos riscos eram absolutamente imprevisíveis. No âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º, o Governo alemão aceitou alterar e reduzir o montante de auxílio. Por fim, a Comissão concluiu que um máximo de 9,5 mil milhões de marcos alemães constituíam auxílio estatal na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE, embora esse montante pudesse eventualmente vir a revelar-se compatível com o mercado comum, na medida em que fossem respeitadas determinadas condições estabelecidas na decisão.

2.1. Um factor determinante da autorização da Comissão consistiu no facto de o programa de reestruturação empreendido pela Dow ser composto por elementos interligados, todos eles indispensáveis à criação de um complexo integrado e viável e cuja alteração ou supressão não era possível sem comprometer o complexo no seu conjunto.

(1) Devido a algumas pequenas divergências entre as versões em língua alemã e inglesa da Decisão de 29 de Novembro de 1995, a Comissão adoptou, em 28 de Maio de 1995, a Decisão 96/545/CE, que constitui uma versão harmonizada daquela decisão e que foi publicada no JO L 239 de 19.9.1996.

Além disso, no âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º, a Comissão investigou em que medida a expansão das capacidades ou a criação de novas capacidades poderia implicar um excesso de capacidade no mercado ou ocorreria em sectores que registam já um excesso de capacidade estrutural. A Comissão concluiu que, à excepção da fábrica de anilina, nenhuma das instalações programadas pela Dow criaria excesso de capacidade nos sectores de produção da BSL. Por conseguinte, a Comissão aprovou, nomeadamente, os seguintes auxílios ao investimento:

- unidade de benzeno com 200 kt por ano de capacidade,
- modernização de uma unidade de butadieno com 45 kt por ano de capacidade (sem expansão de capacidade),
- unidade de etilbenzeno/estireno com 200 kt por ano de capacidade,
- unidades de ácido acrílico e de ésteres acrílicos com, respectivamente, 90 kt por ano e 93 kt por ano de capacidade,
- unidade de polietileno de baixa densidade (PEBD) em Leuna com 145 kt por ano de capacidade,
- melhoramento das unidades de borracha de estireno-butadieno e de borracha de polibutadieno com, respectivamente, de 70 kt por ano e 24 kt por ano de capacidade.

Além disso, a Comissão tomou igualmente em consideração o facto de a Dow contribuir significativamente para a reestruturação com 1,5 mil milhões de marcos alemães, que serão complementados com 212 milhões de marcos caso a Dow decida construir uma unidade de anilina ou proceder a um investimento de substituição a expensas próprias.

A Comissão teve ainda em conta o facto de o auxílio concedido à BSL permitir consolidar o tecido industrial, com todos os efeitos positivos que tal proporciona em termos de emprego e em termos regionais. Neste contexto, a Comissão considerou também importante o facto de o contrato de privatização celebrado entre a Dow e a BSL admitir a possibilidade de investimentos adicionais de 1,2 mil milhões de marcos alemães, para além dos investimentos previstos no programa de reestruturação, até ao ano 2010, com vista a assegurar a competitividade, o crescimento e a viabilidade económica a longo prazo do conglomerado petroquímico.

2.2. Os diversos elementos de auxílio incluíam, em especial, auxílios ao investimento num montante máximo de 2,973 mil milhões de marcos alemães destinados ao financiamento do plano de reestruturação e uma compensação do *cash flow* num montante máximo de 2,988 mil milhões de marcos alemães para o período de reestruturação que deveria prolongar-se de 1996 a 31 de Maio de 2000.

2.2.1. A autorização da Comissão incluía igualmente um auxílio ao investimento de 327 milhões de marcos

alemães, destinados a investimentos nas instalações de produção de ácido ftálico, de solventes e de dispersantes, que pertenciam à BSL mas não faziam dela parte integrante. Nos termos do contrato de privatização, a Dow poderá encerrar estas instalações se decidir renunciar a estas actividades e não encontrar um comprador adequado, na condição de propor investimentos de substituição convenientes. Estes investimentos seriam então elegíveis para o auxílio de 327 milhões de marcos alemães. A Comissão só aprovou este montante para os investimentos acima referidos por desconhecer na altura os investimentos de substituição que seriam realizados.

Os custos da construção e utilização da conduta até Rostock, examinados e finalmente aprovados pela Comissão no âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º ascendiam a 540 milhões de marcos alemães.

2.2.2. O contrato de privatização inicial estabelecia que o BvS deveria subvencionar o preço a pagar pela BSL pelo vapor e energia eléctrica. Durante o período de reestruturação, até 31 de Maio de 2000, estas subvenções deveriam provir, em parte, da compensação de *cash flow* e, em parte, ser pagas a título complementar. O contrato de privatização estabelecia ainda que deveria ser paga uma outra subvenção no período posterior à reestruturação, até 31 de Dezembro de 2014 a título de subvenção adicional do preço do vapor e energia eléctrica, embora não quantificasse o montante a pagar. No decurso do processo, todavia, este montante foi estimado em 966 milhões de marcos alemães, dos quais 162 milhões provenientes da compensação do *cash flow* e os restantes 804 milhões a título de compensação complementar das despesas com vapor e energia eléctrica.

No decurso do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º, a Comissão deixou claro que estes auxílios ao funcionamento eram injustificados. Em regra, os contratos de fornecimento de energia são negociados individualmente pelas empresas, sem concessão de auxílios estatais destinados a compensar o diferencial entre o montante que o adquirente está disposto a pagar e o montante que o fornecedor pretende receber. Além disso, a Comissão defendeu que a Alemanha não tinha conseguido demonstrar de forma convincente que a subvenção a favor dos preços da energia era uma consequência do processo de reestruturação, nem tão pouco que com ele se encontrava relacionada.

Desta forma, as autoridades alemãs e a Dow aceitaram, por um lado, suprimir integralmente do contrato de privatização as disposições referentes à compensação adicional relativa às despesas com vapor e energia eléctrica, para além da compensação relativa ao *cash flow* e, por outro, reduzir o montante máximo afectado a esta última de 3,150 mil milhões de marcos alemães para 2,988 mil milhões de marcos alemães, ou seja, menos 162 milhões de marcos alemães.

2.3. As condições que a Comissão associou à autorização dos elementos de auxílio contidos no contrato de privatização foram, nomeadamente, as seguintes:

- exclusão dos custos das unidades de produção de anilina, ácido nítrico e nitrobenzeno, que ascendem a 212 milhões de marcos alemães, da contribuição de capital do BvS (n.º 1 do artigo 2.º da decisão),
- supressão dos artigos relacionados com a subvenção das despesas com energia (n.º 3 do artigo 2.º da decisão),
- apresentação do contrato alterado e notificação à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE de qualquer desvio relativamente ao contrato alterado (artigo 3.º da decisão),
- apresentação à Comissão de relatórios semestrais sobre o estado de adiantamento do plano de reestruturação e os montantes de auxílio efectivamente pagos a título das diversas rubricas do contrato de privatização (n.º 1 do artigo 4.º da decisão),
- abstenção de conceder auxílios adicionais ao plano de reestruturação da BSL (artigo 5.º da decisão).

2.4. É conveniente salientar que a Comissão, ao autorizar o auxílio ao investimento e a compensação relativa ao *cash flow*, estava consciente de que o contrato de privatização continha cláusulas que visavam incentivar a BSL a não utilizar a totalidade do auxílio concedido, sob a forma de prémios (20 % relativamente ao investimento e 33 % em relação à compensação relativa ao *cash flow*) sobre os montantes não utilizados até ao final do período de reestruturação.

3. Por carta de 9 de Agosto de 1996, as autoridades alemãs apresentaram à Comissão o Segundo Contrato de Alteração<sup>(?)</sup> celebrado com vista a dar cumprimento à decisão da Comissão de 29 de Maio de 1996. Após ter examinado este contrato, bem como os respectivos anexos, a Comissão concluiu não se poder pronunciar quanto à observância da referida decisão.

Em especial, o plano de actividades deste segundo contrato era distinto do constante do contrato inicial, com base no qual a Comissão havia adoptado a sua decisão de 29 de Maio. O caso do benzeno, cujas capacidades foram substancialmente aumentadas, é particularmente ilustrativo desta situação.

Além disso, foi negociado entre a BSL e a VKR (Veba) um novo contrato de fornecimento de energia. O segundo contrato contém uma nova cláusula nos termos da

qual “os pagamentos relativos aos fornecimentos de vapor e energia eléctrica aprovados pela BvS” podiam ser incluídos nos cálculos da compensação do *cash flow*. Segundo artigos publicados na imprensa alemã, o novo contrato de fornecimento de energia estabelecia preços consideravelmente mais elevados durante o período de reestruturação (no qual a BvS compensaria *cash flow* negativos) do que nos anos posteriores, o que constituiria um subterfúgio para iludir a decisão da Comissão que determinava que os custos relativos à energia não podiam beneficiar de quaisquer auxílios.

Por carta de 30 de Outubro de 1996, a Comissão solicitou informações adicionais sobre estes aspectos.

Em 2 de Dezembro de 1996, a Comissão recebeu os esclarecimentos solicitados relativamente às alterações do programa de investimento. No que se refere aos custos do fornecimento de energia, as autoridades alemãs informaram estarem ainda a decorrer as negociações com a Dow e a BSL.

Estes pontos foram abordados numa reunião bilateral entre representantes da Comissão e as autoridades alemãs, que teve lugar em 23 de Janeiro de 1997.

4. Em 10 de Abril de 1997, a Comissão examinou, em Schkopau, os contratos de fornecimento<sup>(?)</sup> de energia, tendo chegado às seguintes conclusões:

- Os contratos de fornecimento de energia foram concluídos por um período de 19 anos até 31 de Dezembro de 2014). Para o período de reestruturação restante (até 31 de Maio de 2000), durante o qual, nos termos do contrato de privatização, o BvS cobriria as perdas, os preços fixados nos contratos de fornecimento excediam efectivamente em muito os preços médios de fornecimento de vapor e energia eléctrica. No entanto, os preços a praticar depois do período de reestruturação, ou seja, quando a Dow passava a financiar ela própria as perdas da BSL, serão inicialmente, bastante inferiores ao preço médio, devendo em seguida aumentar anualmente de forma gradual até estarem alinhados pelos preços médios praticados em 2014;

- A BSL apresenta, para esta peculiar evolução dos preços, os argumentos que em seguida se expõem:

- o preço previsto até 31 de Maio de 2000 corresponde aos preços da energia pagos por outros

<sup>(?)</sup> O primeiro acordo de alteração fixa em 1 de Junho de 1995 a data para a transferência económica e cobre o período entre essa data e a data de aprovação do auxílio pela Comissão.

<sup>(?)</sup> A Comissão tem conhecimento dos valores exactos, bem como dos pormenores em matéria de cálculo dos preços; todavia, por motivos de confidencialidade, estas informações não são publicadas.

grandes utilizadores da antiga Alemanha Oriental, isto é, com um consumo de 25 MW e 7 000 h/a. Além disso, reflecte ainda o consumo relativamente modesto e desigual que se registará durante o período de reestruturação,

- o facto de os preços a pagar a partir de Junho de 2000 serem substancialmente inferiores reflecte as consequências da liberalização dos preços da electricidade. A BSL pretendia incluir no contrato uma cláusula que permitisse actualizar os preços caso as consequências da liberalização assim o exigissem (o contrato foi assinado muito antes de o Conselho ter chegado a acordo); por fim, esta cláusula acabou por ser substituída por uma descida dos preços até ao ano 2000,
- a Dow dispõe de centrais eléctricas próprias em vários locais, como por exemplo Stade, onde produz cloro a partir de gás natural. Uma nova central eléctrica com tecnologia de vanguarda permitir-lhe-ia fornecer electricidade a um preço ainda mais baixo do que o preço que a BSL deveria pagar após Junho de 2000. Nos terços do contrato de fornecimento de electricidade, a BSL tem o direito de construir a sua própria central eléctrica caso a VKR não consiga acompanhar o preço possível de praticar com uma central deste tipo, o qual, a longo prazo, deverá ser bastante baixo. Se, pelo contrário, a BSL tivesse decidido construir a sua própria central logo de início, esta poderia estar operacional no ano 2000,
- as flutuações do consumo diminuirão uma vez concluído o programa de reestruturação. Em 1996, o consumo de electricidade oscilou entre 43,2 MW e 125,2 MW. Estas flutuações foram mesmo significativas durante um mesmo mês (por exemplo, Julho de 1996: entre 34,4 MW e 124,9 MW). O consumo de vapor registou flutuações análogas. Até ao final de 1998, o cloro passará a ser produzido através da tecnologia de membrana. Até lá, prevê-se que o consumo de electricidade desta unidade venha a decair de 74 MW para 55 MW e para 37 MW, devendo subsequentemente aumentar para 56 MW. Será ainda necessário encerrar temporariamente duas unidades.
- os preços da energia nos novos *Länder* são ainda cerca de 25 % superiores aos praticados na Alemanha Ocidental. Espera-se que, com o tempo, os preços se venham a alinhar;
- Os contratos de fornecimento de electricidade permitem inferir que a BSL assumirá parte do financiamento das adaptações da central eléctrica da VKR, pelo que receberá da BvS, a título de compensação, [...] .

5. Até Agosto de 1997, a Comissão recebeu três relatórios semestrais relativos ao período de 1 de Junho de 1995 a 31 de Dezembro de 1996. Não obstante, estes relatórios não eram suficientemente pormenorizados para permitir a apreciação da compatibilidade das medidas de reestruturação com a decisão de 29 de Maio de 1996 da Comissão. As autoridades alemãs foram informadas deste facto por carta de 4 de Agosto.

6. Por carta de 8 de Setembro de 1997, o Governo alemão apresentou à Comissão dois novos acordos entre a Dow e o BvS, bem como uma nota explicativa. Estes acordos, o Terceiro e Quarto Acordo de Alteração do contrato de privatização, foram concluídos, respectivamente, em Abril de 1996 e 1 de Setembro de 1997. O Terceiro Acordo de Alteração incide sobre a conduta de Rostock e o Quarto, nomeadamente, sobre certas modificações nas instalações a construir ou modernizar. Contrariamente ao contrato de privatização propriamente dito, nenhum dos acordos de alteração incluía uma cláusula suspensiva em relação à aprovação da Comissão, nos termos do artigo 93º do Tratado CE.

6.1. A carta de 8 de Setembro das Vossas autoridades não se refere apenas ao controlo da observância da decisão da Comissão mas também — caso a Comissão entenda que as alterações ao plano de reestruturação modificam o auxílio na acepção do nº 3 do artigo 93º do Tratado — ao facto de as informações prestadas deverem ser consideradas uma notificação nos termos do nº 3 do artigo 93º.

6.2. Nesta carta, a Comissão era ainda informada de que, com o Quarto Acordo de Alteração, a Dow adquiriria formalmente uma participação de 80 % na BSL. Ademais, a Dow procederá a investimentos adicionais nas três instalações que não beneficiariam de qualquer auxílio do BvS. Estes investimentos seriam essencialmente efectuados na construção de duas novas fábricas, a primeira de PET com uma capacidade anual de 150 kt por ano, cujo início de produção está previsto para o segundo semestre de 1998, e a segunda de espuma de poliestireno extrudido capaz de produzir anualmente 300 000 m<sup>3</sup>. A fábrica de anilina, que a Comissão entendeu não poder beneficiar de auxílio no âmbito do plano de reestruturação, passaria a ser construída pela Dow Germany em Böhlen (instalações da SOW), num terreno arrendado à BSL. Os investimentos totais subjacentes ao plano de reestruturação seriam realizados aproximadamente segundo o calendário previsto, pelo que seria pouco provável que surgissem pedidos no sentido de prolongar o período de reestruturação de cinco para seis, ou mesmo sete anos. Por fim, realizar-se-iam negociações com várias empresas transformadoras a jusante interessadas em criar unidades de produção em instalações da BSL. Por conseguinte, o plano de reestruturação da BSL teria provavelmente o efeito pretendido que consiste em fomentar o investimento na região pela Dow e por outras empresas do sector químico.

6.3. O Terceiro Acordo de Alteração estabelece que a Mider (Mitteldeutsche Erdölraffinerie, anteriormente Leuna 2000) contribuirá com 10,5 milhões de marcos alemães para a conduta de Rostock, devendo a contribuição do BvS ser reduzida na mesma medida; todavia, o limite máximo de auxílio mantém-se inalterado.

6.4. As alterações pertinentes enumeradas no Quarto Acordo de Alteração dizem respeito às seguintes instalações:

- no que se refere ao melhoramento da unidade de *cracking*, deve-ser-á registar um aumento das capacidades de produção de etileno quimicamente puro para 60 kt por ano, necessário à produção de etilbenzeno e, mais a jusante, à produção de estireno. As capacidades de etileno para polimerização manter-se-ão em 450 kt por ano.
- foi decidido aumentar a capacidade da unidade de produção de benzeno para 320 kt por ano. As capacidades previstas inicialmente eram de 120 kt por ano, mas durante o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º que a Comissão iniciou, tinha já sido aumentada para 200 kt por ano. Foi com base neste número que a Comissão adoptou a sua decisão de 29 de Maio de 1996. O benzeno, cujo transporte não é aconselhado, será totalmente consumido no local, nomeadamente nas unidades de produção de anilina e de etilbenzeno/estireno,
- uma das alterações do plano de reestruturação consistiu no aumento da capacidade da unidade de produção de butadieno de 45 kt por ano para 120 kt por ano, a título de substituição do reservatório de armazenamento de propano, cujo valor ascendia a 45 milhões de marcos alemães, aprovado na decisão da Comissão e que, em virtude da alteração do plano de reestruturação, deixou de ser necessário. O butadieno será consumido no local, na nova unidade de produção de elastómeros em solução. Os custos da expansão da unidade de produção de butadieno ascenderão a 90 milhões de marcos alemães,
- a unidade de etilbenzeno/estireno foi incluída no plano de reestruturação a título de substituição dos pagamentos relativos à “deficiência estrutural”, inaceitáveis para a Comissão. A capacidade desta unidade deve agora ser aumentada de 200 kt por ano para 280 kt por ano. Ambos os produtos serão consumidos no local. Nos termos do Quarto Acordo de Alteração, a BvS não financiará 33 milhões de marcos alemães do investimento. Os custos totais da fábrica serão cerca de 75 milhões de marcos alemães superiores ao previsto inicialmente,
- a Höchst construirá as unidades de produção de ácido acrílico e ésteres acrílicos por conta da BSL. A sua capacidade será inferior à inicialmente prevista, mas os custos serão consideravelmente superiores. O Quarto Acordo de Alteração fixa em 390 milhões de marcos alemães o limite máximo da participação do

BvS. Em virtude deste documento, os acordos entre a BSL e a Höchst, que não acompanhavam a Vossa carta de 8 de Setembro de 1997, incidem não só sobre a construção, mas também sobre a exploração das instalações, recebendo a Höchst um pagamento a título de incentivo,

- a nova versão do anexo 7 do contrato de privatização apresenta uma nova capacidade de produção de EDC de 532 kt por ano, enquanto, na versão inicial, apenas estavam previstas 276 kt por ano,
- o Quarto Acordo define, relativamente ao auxílio ao investimento de 327 milhões de marcos alemães já autorizados a favor das unidades de produção que, embora pertencentes à BSL, não faziam dela parte integrante (por exemplo, ácido ftálico, solventes e dispersantes), ou das unidades de substituição, quais as unidades a encerrar e quais as unidades a manter; nestas últimas, os investimentos deverão cifrar-se em apenas 28 milhões de marcos alemães. O acordo estabelece ainda que o saldo de 299 milhões de marcos alemães deverá ser afectado a unidades de substituição, cujo custo total ascenderá a 432 milhões de marcos alemães: uma unidade de produção de resina de hidrocarboneto com 15 kt por ano de capacidade de produção, uma unidade de produção de poliestireno sindiotático com 36 kt por ano de capacidade de produção, uma unidade de produção de elastómeros em solução com 60 kt por ano de capacidade de produção e uma unidade de poli-ciclohexietileno com 23 kt por ano de capacidade de produção,
- a capacidade de produção de PEBD da fábrica de Leuna fixada actualmente é de 160 kt por ano, em vez de 145 kt por ano,
- por fim, a capacidade das unidades de produção melhoradas de borracha de estirenobotadieno e de polibutadieno será aumentada de, respectivamente, 70 kt por ano e 24 kt por ano para 90 kt por ano e 27 kt por ano.

7. Como a Comissão já defendeu na sua decisão de 29 de Maio de 1996 <sup>(4)</sup>, o apoio financeiro prestado à Dow pela BvS no âmbito da privatização da BSL constitui indubitavelmente um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

Analogamente, como também constatado na mesma decisão <sup>(5)</sup>, existe concorrência entre fabricantes de produtos químicos que são objecto de comércio entre Estados-membros, o que é bem patente nas estatísticas comerciais <sup>(6)</sup>. A BSL não só continuará a fabricar alguns dos produtos intermédios da Buna, SOW e Leuna, como passará a produzir novos produtos derivados no âmbito do complexo integrado de produção resultante do plano de reestruturação.

<sup>(4)</sup> JO L 239 de 19.9.1996, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 239 de 19.9.1996, p. 7.

<sup>(6)</sup> Ver *Panorama of EU Industry 1997*, capítulo 7.

Os auxílios financeiros concedidos a empresas reforçam a sua posição relativamente aos concorrentes na Comunidade e no Espaço Económico Europeu. Por conseguinte, pode considerar-se que tais auxílios falseiam a concorrência relativamente às empresas que não beneficiam de apoio.

8. Por carta de 8 de Setembro de 1997, as Vossas autoridades notificaram à Comissão as diferenças relativamente ao contrato de privatização autorizado entre a Dow e o BvS, tendo, por conseguinte, respeitado a obrigação de notificação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da decisão da Comissão de 29 de Maio de 1996 conjugada com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE. Não obstante, não respeitaram a obrigação estabelecida no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, segundo a qual não devem ser concedidos quaisquer auxílios antes de a Comissão ter tomado uma decisão final. Contrariamente ao contrato de privatização inicial, as alterações não incluem cláusulas suspensivas em relação à autorização da Comissão. Por conseguinte, a validade destas alterações pode ser contestada desde a sua assinatura, uma vez que auxílios pagos no seu âmbito, ao serem concedidos antes de autorizados pela Comissão, são ilegais.

9. Analogamente, não se pode afirmar com segurança que os auxílios a conceder no contexto da privatização definido nos Terceiro e Quarto Acordos de Alteração sejam, quanto ao fundo, compatíveis com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais.

9.1. Existem sérias dúvidas sobre a possibilidade de se considerar que estas disposições são abrangidas pela decisão da Comissão de 29 de Maio de 1996.

Como a Comissão observou na referida decisão, o plano de reestruturação da BSL visa criar um complexo integrado em que todas as partes são interpedentes. Por conseguinte, a alteração da capacidade de uma dessas unidades terá inevitavelmente repercussões sobre a produção das restantes.

A Comissão está consciente de que o montante total de auxílio referido na sua decisão não foi alterado. No entanto, é conveniente não esquecer que a Comissão aprovou limites máximos relativamente a projectos específicos e não um montante global de auxílio. Inclusivamente, a Comissão aprovou um regime de incentivo por forma a assegurar que os pagamentos não atingissem os montantes máximos autorizados.

A Comissão compreende que um plano de reestruturação, em especial um plano tão excepcional como o plano de reestruturação da BSL, não é um processo inteiramente estático, podendo surgir novas possibilidades e oportunidades, cuja realização torna o projecto mais interessante. Não obstante, a Comissão entende que a sua

decisão de 29 de Maio de 1996 se baseia nas consequências, em termos de concorrência, de produtos e capacidades de produção bem definidas. Qualquer nova alteração que se traduza no aumento das capacidades de produção ou em produtos diferentes não é abrangida pela decisão e o seu financiamento deverá ser assegurado pela própria empresa, que só poderá socorrer-se exclusivamente dos instrumentos de auxílio habituais.

Tendo em conta o que precede, a Comissão tem sérias dúvidas quanto ao facto de as alterações ao plano de reestruturação que em seguida se referem, consagradas nos acordos de alteração, não serem susceptíveis de alterar a sua apreciação estabelecida na decisão de 29 de Maio de 1996:

- afigura-se que a contribuição de 10,5 milhões de marcos alemães da Mider relativa à construção da conduta de Rostock, acordada no Terceiro Acordo de Alteração, conduz a um aumento do montante de auxílio disponível para outros investimentos. Não obstante a contribuição do BvS ser reduzida na mesma proporção, o montante total de auxílio permanece inalterado, apesar de dever ser reduzido em 10,5 milhões de marcos alemães, tanto mais que também a própria Mider beneficia de auxílios consideráveis e que a sua participação pode ser equiparada à concessão de auxílios ao abrigo de outros regimes,
- no que diz respeito ao melhoramento da unidade de *cracking*, a Comissão tomou conhecimento de que a capacidade de produção de etileno quimicamente puro aumentará até 60 kt por ano. Neste contexto, a Comissão gostaria de saber se os investimentos naquela unidade correspondem ainda às informações prestadas pelas Vossas autoridades antes da adopção da decisão de 29 de Maio pela Comissão. Em especial, é importante saber se o aumento da produção de etileno quimicamente puro está incluído na capacidade global da unidade de *cracking* ou se corresponde a um aumento desta capacidade,
- no que se refere ao aumento de capacidade da unidade de benzeno de 200 kt por ano para 320 kt por ano, a Comissão, na presente fase, não entende por que razão os investimentos adicionais deveriam ser financiados ao abrigo do regime de auxílio aprovado. Apesar de o benzeno, em si, não ser comercializado, a anilina entra no circuito comercial. Visto que diversos produtores de anilina manifestaram reiteradamente a sua preocupação à Comissão relativamente à unidade de anilina, a compatibilidade do auxílio ao investimento adicional de cerca de 50 milhões de marcos alemães afigura-se duvidosa,
- no que se refere ao aumento de capacidade da unidade de butadieno de 45 kt por ano para 120 kt por ano, incluído no plano de reestruturação a título de substituição do investimento de 45 milhões de marcos alemães num reservatório de armazenamento de pro-

pano aprovado pela Comissão na sua decisão, mas que se tornou desnecessário na sequência da alteração do plano de reestruturação, a compatibilidade do financiamento pelo BvS dos custos de 90 milhões de marcos alemães subjacentes à expansão da unidade de butadieno afigura-se duvidosa,

- no que se refere à unidade de produção de etilbenzeno/estireno incluída no plano de reestruturação a título de compensação parcial dos pagamentos relativos às “desvantagens estruturais” que a Comissão não autorizou, a capacidade desta unidade passará de 200 para 280 kt por ano. Nos termos do Quarto Contrato, o BvS não financiará o investimento de 33 milhões de marcos alemães. A Comissão tem sérias dúvidas quanto a este auxílio ao investimento pelas seguintes razões: em primeiro lugar, a capacidade inicial de 200 kt por ano afigura-se superior à notificada à Comissão no âmbito do primeiro processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º e, seguidamente, não se pode afirmar com segurança que o montante de 33 milhões de marcos alemães corresponde realmente aos custos decorrentes do aumento de capacidade, uma vez que a unidade de produção custará 75 milhões de marcos alemães mais do que o inicialmente previsto,
- a Höchst construirá as unidades de produção de ácido acrílico e ésteres acrílicos por conta da BSL e, embora estas unidades venham a ter uma capacidade inferior à inicialmente prevista, o seu custo será consideravelmente superior. O Quarto Contrato de Alteração estabelece um limite máximo de 390 milhões de marcos alemães à participação do BvS neste projecto. Apesar de não dispor dos acordos entre a BSL e a Höchst, a Comissão pode inferir, do exame do Quarto Contrato, que estes incidem simultaneamente sobre a construção e a exploração da unidade em causa e que prevêem o pagamento de um incentivo à Höchst. Por conseguinte, a Comissão tem razões para pensar que a Höchst será um dos beneficiários dos auxílios à BSL autorizados pela Comissão,
- os dados numéricos avançados relativamente à unidade de produção de EDC apresentam algumas discrepâncias. Enquanto o anexo 7 do contrato de privatização inicial prevê uma capacidade de 276 kt por ano, o Quarto Contrato de Alteração indica 532 kt por ano. Neste contexto, a Comissão de saber se o investimento na unidade de *cracking* corresponde ainda às informações prestadas pelas Vossas autoridades antes de a Comissão ter adoptado a sua decisão de 28 de Maio de 1996,
- no que se refere ao auxílio de 327 milhões de marcos alemães destinados ao investimento em fábricas pertencentes, embora não integradas na BSL (como, por exemplo, ácido ftálico, solventes e dispersantes), o contrato de privatização estabelece que se a Dow não pretender manter estas unidades e não conseguir encontrar um comprador interessado pode encerrá-las desde que proponha os investimentos de substituição adequados que seriam, então, elegíveis para o auxílio

de 327 milhões de marcos alemães. A Comissão, quando autorizou o auxílio, não podia obviamente autorizar eventuais investimentos de substituição que desconhecia em absoluto na altura, pelo que se limitou a autorizar o auxílio às unidades de ácido ftálico, solventes e dispersantes.

O Quarto Acordo de Alteração indica claramente quais as unidades a encerrar e quais as que deverão ser mantidas; os investimentos nestas últimas ascenderão apenas a 28 milhões de marcos alemães. Quanto aos 299 milhões remanescentes, o acordo prevê unidades de substituição, cujo custo total de 432 milhões de marcos alemães será repartido por uma unidade de produção de resina de hidrocarboneto com capacidade de 15 kt por ano, uma unidade de poliestireno sindiotático com capacidade de 36 kt por ano, uma unidade de produção de elastómeros em solução com capacidade de 60 kt por ano e uma unidade de poli-ciclohexileno com capacidade de 23 kt por ano.

Em princípio, a Comissão tem menos objecções em relação a estes investimentos de substituição por duas razões: em primeiro lugar, o contrato de privatização prevê explicitamente essa possibilidade e, em segundo lugar, o BvS não financiará uma parte considerável dos seus custos. Contudo, não se pode excluir a hipótese de estes investimentos de substituição virem a criar dificuldades sectoriais e a afectar o comércio entre Estados-membros numa medida contrária ao interesse do mercado comum,

- a capacidade da unidade de PEBD de Leuna está doravante fixada em 160 kt por ano em vez de 145 kt por ano. Relativamente a este aspecto, a Comissão gostaria de conhecer a razão desta alteração e, em especial, se pressupõe qualquer alteração do investimento,
- não obstante, o Quarto Acordo de Alteração contém também alterações que podem ser consideradas aceitáveis mas que, por motivos de precisão, devem ser mencionadas. Neste contexto, a modernização das capacidades de borracha de estireno-butadieno e de polibutadieno aumenta as capacidades para, respectivamente, 90 kt por ano e 27 kt por ano, em vez das 70 kt por ano e 24 kt por ano previstas inicialmente. No âmbito do primeiro processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º, a Comissão fora advertida de que estes valores não passavam de meras estimativas, uma vez que a Dow não tinha experiência relativamente a este tipo de instalações.

9.2. Independentemente da questão de saber se a reestruturação da BSL como definida nos Terceiro e Quarto Acordos de Alteração é abrangida pela decisão da Comissão de 29 de Maio de 1996, o exame da reestruturação propriamente dita suscita sérias dúvidas quanto à possibilidade de beneficiar das derrogações estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado CE e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Acordo EEE.

9.2.1. Por outro lado, as derrogações previstas no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 92.º não são aplicáveis no presente caso em razão da natureza e objectivo do auxílio.

9.2.2. Na sua decisão de 29 de Maio de 1996 (7), a Comissão estabeleceu já que a derrogação prevista no n.º 2, alínea c), do artigo 92.º não era aplicável a este caso uma vez que as dificuldades com que as empresas da antiga RDA se vêm confrontadas já não podem ser consideradas resultantes das desvantagens decorrentes da antiga divisão do território, mas sim da concorrência de outras empresas da Comunidade ou do EEE que têm de enfrentar.

A apreciação do plano de reestruturação da BSL alterado não permite afastar esta conclusão.

9.2.3. É também conveniente recordar que a Comissão, na sua decisão precedente (7), defendeu que a unificação alemã não provocou qualquer perturbação grave na economia deste país numa medida que permitisse aplicar a derrogação prevista no n.º 3, alínea b), do artigo 92.º

O plano de reestruturação alterado não contém qualquer elemento que permita modificar esta apreciação.

9.2.4. No que diz respeito às derrogações estabelecidas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º, ao abrigo das quais a Comissão aprovou o plano de reestruturação definido no contrato de privatização inicial, é conveniente reiterar o facto de as alterações contidas nos dois acordos de alteração conduzirem a uma alteração da capacidade de produção, alteração essa susceptível de ter um impacte negativo sobre a concorrência e sobre o comércio entre Estados-membros. Por conseguinte, subsistem também sérias dúvidas, na presente fase, quanto à possibilidade de aplicação destas derrogações ao plano de reestruturação como definido nos dois acordos de alteração.

10. Existem ainda sérias dúvidas quanto aos eventuais elementos de auxílios contidos nos novos contratos de fornecimento de energia. A decisão da Comissão de 29 de Maio de 1996 excluiu expressamente os auxílios ao abastecimento de energia, uma vez que a Comissão entendia que tal apoio constituía um auxílio ao funcionamento que não poderia de forma alguma ser aceite. Além disso, no artigo 5.º desta decisão, determinava que a Alemanha se devia abster de conceder quaisquer novos auxílios à BSL que implicassem uma ultrapassagem dos montantes nela estabelecidos.

As reservas da Comissão dizem respeito às importantes diferenças de preços que a BSL teria de pagar durante e após o período de reestruturação. Estas diferenças afiguram-se artificiais, sendo de admitir que os muito elevados preços da energia durante o período de reestruturação, no decurso do qual quaisquer perdas serão financiadas pelo BvS, são uma forma de subvencionar os preços consideravelmente mais baixos a praticar na fase posterior à reestruturação.

Ademais, a Comissão tem sérias dúvidas de que a sua instrução no sentido de não serem concedidos quaisquer auxílios ao fornecimento de energia tenha sido respeitada, uma vez que o facto de a BSL assumir uma parte do financiamento da central eléctrica da VKR, compensada pelo BvS com [...], pode influenciar os preços da energia, na medida em que liberta a VKR de certas despesas que, de outra forma, lhe incumbiriam.

11. A Comissão tomou conhecimento de que, com o Quarto Contrato de Alteração, a Dow se tornou formalmente proprietária de 80 % da BSL, facto de louvar, e procederá, agora, a investimentos adicionais em três instalações que não beneficiarão de qualquer auxílio por parte do BvS. Estes investimentos referem-se especialmente à construção de uma nova fábrica de PET com uma capacidade de 150 kt por ano, cujo início de produção está previsto para o segundo semestre de 1998, e a construção de uma fábrica de espuma de poliestireno extrudido com uma capacidade de produção anual de 300 000 m<sup>3</sup>. A unidade de produção de anilina que, em conformidade com a decisão da Comissão, não pode beneficiar de auxílios no âmbito do plano de reestruturação, deve presentemente ser construída pela Dow Germany em Böhlen (instalações da SOW) num terreno arrendado à BSL. Uma outra evolução positiva consiste no facto de os investimentos realizados no âmbito do plano de reestruturação progredirem sensivelmente de acordo com o calendário previsto e de estarem a decorrer negociações com várias empresas transformadoras a jusante, interessadas em possuir instalações de produção nos terrenos da BSL. Por conseguinte, a Comissão reconhece que o plano de reestruturação da BSL parece ter os efeitos pretendidos, uma vez que constitui um incentivo à Dow e a outras empresas do sector químico a investirem na região.

12. Não obstante, tendo em conta as alterações introduzidas no plano de reestruturação previsto nos Terceiro e Quarto Acordos de Alteração entre a Dow e o BvS, bem como as repercussões de tais alterações sobre o comércio e a concorrência no mercado comum, a Comissão entende ser necessário examinar mais aprofundadamente em que medida a distorção da concorrência ultrapassa os limites aprovados na decisão de 29 de Maio de 1996. Além disso, a Comissão tem sérios motivos para suspeitar que os contratos de fornecimento de energia contêm elementos de auxílios estatais susceptíveis de constituírem uma infracção à sua decisão de 29 de Maio de 1996. Neste contexto, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente ao auxílio concedido à BSL por ocasião da sua privatização.

(7) JO L 239 de 19.9.1996, p. 7.

No âmbito deste processo, a Comissão convida o Vosso Governo a apresentar-lhe, no prazo de um mês a contar de recepção da presente carta, as suas observações, bem como a prestar as informações pertinentes relativamente a este auxílio.

A Comissão recorda ao Vosso Governo o efeito suspensivo do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e chama a atenção para a Comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, na qual determina que quaisquer auxílios concedidos ilegalmente, isto é, sem notificação prévia ou sem que a Comissão tenha adoptado uma decisão final nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, podem, ter de ser recuperados junto do beneficiário, acrescidos de juros a contar do dia do pagamento do auxílio e calculados à taxa correspondente à taxa de referência utilizada nessa data para calcular o equivalente subvenção líquido dos regimes de auxílio.

A Comissão convida as autoridades alemãs a absterem-se de conceder novos auxílios à BSL e a informar sem demora a empresa beneficiária do início do processo, bem como do facto de poder vir a ser obrigado a reembolsar quaisquer auxílios recebidos indevidamente.»

A Comissão convida os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas.

*Estas observações serão comunicadas ao Governo alemão.*

---

#### **Não oposição a uma operação de concentração notificada**

**(Processo IV/M.1120 — Compaq/Digital)**

(98/C 128/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 23 de Março de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 397M1120. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[telefone: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

---

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1132 — BT/ESB/AIG)**

(98/C 128/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 15 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual as empresas British Telecommunications (BT), The Electricity Supply Board of Ireland e American International Group (AIG) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Newco, que fornecerá uma série de produtos e serviços de telecomunicações na Irlanda.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— BT: serviços e equipamento de telecomunicações,

— ESB: fornecimento de electricidade na Irlanda,

— AIG: empresa de serviços globais no domínio financeiro e dos seguros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pela âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem pertinentes sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1132 — BT/ESB/AIG, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo IV/JV.1 — Telia/Telenor/Schibsted)**

(98/C 128/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual as empresas Schibsted Multimedia AS, uma filial inteiramente detida por Schibsted ASA, Telenor Nextel AS, uma filial inteiramente detida pelo operador norueguês de telecomunicações Telenor AS, e ainda a Telia AB adquirem a «NewCol», na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto de empresas mediante aquisição de acções numa recém-criada empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- para a Schibsted Multimedia AS, o fornecimento de conteúdos para colocação na Internet, o desenvolvimento, produção e concepção de serviços na Internet,
- para a Telenor Nextel AS, o fornecimento de serviços na Internet, serviços de tele-chamada e outras comunicações, criação de «web-sites», soluções articuladas em torno da Net e serviços de consultadoria relacionados com aqueles serviços,
- para a Telia AB, o fornecimento de serviços de telecomunicações e outros serviços relacionados com as redes (de telecomunicações),
- para a «NewCol», o fornecimento de serviços Internet dirigidos quer aos consumidores em geral quer aos utentes comerciais.

3. Esta notificação foi declarada incompleta em 16 de Abril de 1998. As empresas acima mencionadas forneceram nesta data todas as informações necessárias. A notificação é, nos termos do Regulamento (CEE) nº 4064/89, considerada completa em 20 de Abril de 1998. Assim, a notificação tornou-se efectiva em 20 de Abril de 1998.

4. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

5. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem pertinentes sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/JV.1 — Telia/Telenor/Schibsted, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção C  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01].

---

(1) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Aviso relativo à organização de um concurso geral**

(98/C 128/08)

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu organiza o seguinte concurso geral <sup>(1)</sup>:

PE/205/LA — INTÉRPRETES de língua francesa  
(Carreira LA 7/LA 6)

---

<sup>(1)</sup> JO C 128 A de 25.4.1998 (edição em língua francesa).

## AVISO

Em 28 de Abril de 1998 será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 130 A o «Catálogo comum de variedades de espécies hortícolas — vigésima edição integral».

Para os assinantes, a obtenção deste Jornal Oficial é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão (versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/.....). A gratuidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do Jornal Oficial em questão.

Os interessados que não sejam assinantes podem encomendar este Jornal Oficial, mediante pagamento, junto do gabinete de vendas competente, no seu país, ou do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, serviço «Vendas», L-2985 Luxembourg, que o enviará ao gabinete de vendas em questão.

---

## NOTA DE ENCOMENDA

### Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço «Vendas»  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg

- Sou assinante** do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O meu número de assinante é: O/.....

- Queiram enviar-me o(s) ... exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 130 A/1998** ao(s) qual (quais) tenho direito por assinatura.
- Encomendo**, mediante pagamento, ... **exemplar(es) suplementar(es)**.

Língua(s): .....

- Não sou assinante** do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e encomendo, mediante pagamento, ... **exemplar(es)**.

Língua(s): .....

Nome: .....

Endereço: .....

Data: ..... Assinatura: .....